



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.674 - DF (2014/0014362-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : CLARINDA PORTO TEIXEIRA
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 280/STF. AFASTAMENTO. NÃO NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL.

TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2000 (CERTIDÃO DE FL. 31). PROPOSITURA DA EXECUÇÃO SOMENTE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2005, OU SEJA, 5 (CINCO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DEPOIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO". PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.674 - DF (2014/0014362-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : CLARINDA PORTO TEIXEIRA
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO SUSPENSO POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformado, sustenta a parte Agravante que a questão trazida nos autos diz respeito à legislação federal, traduzida na ofensa ao art. 10. do Decreto 20.910/32, em que reafirma a ocorrência da prescrição do fundo de direito da presente ação ao fundamento de que o Decreto Distrital 16.990/95, ato normativo de efeitos concretos, suspendeu o pagamento do benefício-alimentação aos Servidores distritais. Também alega que a jurisprudência desta Corte é favorável à tese acima elencada.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.674 - DF (2014/0014362-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : CLARINDA PORTO TEIXEIRA
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. O EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEPENDE DA ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *Quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Decreto Distrital 16.990/95), sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.*

1. A despeito dos argumentos trazidos pela parte Agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria controvertida destes autos girou em torno de saber se o benefício alimentação, instituído pela Lei Distrital 786/94 e regulamentado pelo Decreto Distrital 16.423/95, seria devido aos servidores no período referente à janeiro/96 a março/2002, em razão da ilegalidade do Decreto Distrital 16.990/95 que suspendeu o seu pagamento.

3. O Ente Distrital alega que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data do ato violador do direito e o ajuizamento da ação, razão pela qual defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito ao presente caso.

4. Contudo, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da Súmula 85 desta Corte ao entendimento de que o benefício-alimentação constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela de trato sucessivo, estando prescritas apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

5. Entender de forma diversa da consignada pela instância ordinária demanda a análise de legislação local, porquanto não há como analisar se a suspensão dos pagamentos do benefício-alimentação decorreu de ato único de efeitos concretos sem examinar e interpretar o Decreto Distrital 16.990/95, o que em recurso especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *Nas causas em que se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houver negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *O exame de legislação local - Lei Complementar Estadual n. 50/2003 - é defesa em sede de recurso especial (Súmula 280/STF).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 443.337/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014).*



ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE.

O tribunal a quo decidiu que o pagamento de adicional por tempo de serviço é obrigação de trato sucessivo e que, nessas condições, só prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação que visa à revisão da sua base de cálculo (STJ, Súmula 85).

Alegação do Estado do Paraná, de que houve negativa do próprio direito com a edição Decreto Estadual nº 5.045, de 1998, que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada na via do recurso especial por se tratar de direito local (STF, Súmula 280).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 252.913/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.10.2013).

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014362-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.674 / DF

Números Origem: 1327769 14742002005 20050111474200 20070110327769 20070110327769RES 32776907
3277692007 598881996 5988896

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
CLARINDA PORTO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
CLARINDA PORTO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.674 - DF (2014/0014362-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : CLARINDA PORTO TEIXEIRA
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 280/STF. AFASTAMENTO. NÃO NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL.

TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2000 (CERTIDÃO DE FL. 31). PROPOSITURA DA EXECUÇÃO SOMENTE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2005, OU SEJA, 5 (CINCO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DEPOIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO". PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental do Distrito Federal contra decisão do Ministro Relator, em que se concluiu que entender de forma diversa do consignado pela instância ordinária demandaria, necessariamente, a análise de legislação local, com óbice no verbete sumular n. 280/STF, nos autos de execução de sentença que julgou procedente benefício-alimentação, instituído pela Lei Distrital n. 786.94 e regulamentado pelo Decreto n. 16.423/95, a partir de janeiro de 1996, tendo em vista a ilegalidade do Decreto Distrital n. 16.990/96 que suspendeu o referido pagamento.

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos.

Nos autos de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do DF, em face da Fundação Educacional do Distrito Federal, julgou-se procedente a demanda para condenar a Ré a indenizar a cada filiado o valor dos tickets alimentação na forma da lei a partir de janeiro de 1996, tendo em vista a ilegalidade do Decreto Distrital n. 16.990/95, que suspendeu o referido pagamento (**fl. 20, sentença exequenda**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de embargos à execução, o Distrito Federal defende a extinção do feito ao argumento de que transcorreria o prazo de 5 (cinco) anos entre o **trânsito em julgado** da sentença que reconheceu o direito (**10/3/2000, certidão de fl. 31**) e a **propositura da execução (19/12/2005)**.

Apesar de o Tribunal de origem ter reconhecido que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 teria transcorrido (**fl. 120**), manteve-se a sentença ao fundamento de que as verbas indenizatórias pendentes de pagamento configurariam parcelas de trato sucessivo, porquanto o dispositivo da sentença teria indicado somente o termo *a quo* do pagamento, restando em aberto o termo final, que se daria com o restabelecimento do pagamento do benefício por meio da Lei Distrital n. 2.944/02.

Diante deste contexto, é de se ver que estamos diante de um cumprimento de sentença que reconheceu o direito da parte autora (tiquete-alimentação), ou seja, o espaço de tempo tratado nos autos é aquele segundo o qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF: "*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*", não incidindo, desta forma, o óbice da Súmula 280/STF.

Pedindo vênias ao Ministro Relator, entendo que o exame da controvérsia acerca do prazo prescricional independe de interpretação de lei local.

Aplicando o direito à espécie, ou seja, ultrapassado o óbice da Súmula 280/STF, passo ao exame de mérito.

Diga-se que que esta Corte Superior já firmou compreensão de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge o próprio fundo de direito se ajuizada a ação fora do prazo quinquenal. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.488.718/DF, Rel. **Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp n. 1.485.363/DF, Rel. **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe 10/11/2014, AgRg no REsp n. 1.284.778/DF, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**, DJe de 25/6/2012, dentre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o caso concreto apresenta particularidade que recomenda conclusão distinta, considerando que o que se contesta por meio do recurso especial é a ocorrência da prescrição quinquenal entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução.

No concernente à solução jurídica, é de se ver que realmente transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois a decisão exequenda transitou em julgado em 10 de março de 2000 (**certidão de fl. 31**) e a propositura da execução deu-se apenas em 19 de dezembro de 2005, ou seja, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses depois, configurando a prescrição, nos termos do que dispõe o verbete Sumular n. 150/STF: *"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"*.

Diante do exposto, **pedindo venia ao Ministro Relator**, afasto o óbice da Súmula 280/STF e dou provimento ao agravo regimental no sentido de prover o recurso especial, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Fazenda Pública, mas suspendendo sua exigibilidade, em face dos efeitos da gratuidade deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014362-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.431.674 / DF

Números Origem: 1327769 14742002005 20050111474200 20070110327769 20070110327769RES 32776907
3277692007 598881996 5988896

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
CLARINDA PORTO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERELINA APARECIDA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
CLARINDA PORTO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).